

LEI N.º 5.006/2026 DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

713
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 01.189 pag. 26
Data 25/10/26


INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACEQUI, DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE CACEQUI, Senhor EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I – Dos Objetivos e Princípios

Art. 1 Este Código Sanitário estabelece as normas fundamentais de proteção, promoção e recuperação da saúde, regulando as ações de vigilância sanitária no território do Município de Cacequi, em consonância com a Lei Federal nº 8.080/1990, com a Lei Estadual nº 6.503/1972 e com o Decreto Estadual nº 23.430/1974.

Art. 2 Estão sujeitas à fiscalização e controle sanitário municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam atividades que direta ou indiretamente possam afetar a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 3 A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 4 Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 5. A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com as demais Secretarias e do Conselho Municipal de Saúde – CMS, ficando a cargo da SMS a coordenação e execução.

TÍTULO II – DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I – Do Poder de Polícia e das Atribuições

Art. 6 As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas.

Art. 7 Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Art. 8 Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

I - controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

II - controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

III - participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;

IV - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;

V - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;

VI - realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse da saúde;

VII - fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas;

VIII - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

IX - colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;

X - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

§ 1º As ações de Vigilância Sanitária são privativas da Secretaria Municipal de Saúde e seus órgãos de ação, indelegáveis e intransferíveis.

§ 2º Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.

Art. 9 A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

CAPÍTULO II – Da Competência

Art. 10 As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 11 Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário Municipal de Saúde;

III - o coordenador do departamento de Vigilância Sanitária;

IV - o servidor efetivo designado como autoridade sanitária.

§ 1º A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor efetivo legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.

§ 2º Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:

I - fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

II - a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;

III - a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

Art. 12 Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 11 desta Lei implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e em conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 13 Compete privativamente às autoridades sanitárias do art. 11 desta Lei:

a) Ao Prefeito Municipal:

I - conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - fornecer às autoridades sanitárias elencadas no inciso III do art. 11 desta Lei a credencial de identidade;

III - emitir instrução normativa regulando ações, temporárias ou transitórias;

IV - julgar processo administrativo sanitário, em última instância;

V - lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

b) Ao Secretário Municipal de Saúde:

I - julgar processo administrativo sanitário, em 2ª instância;

II - lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

c) Ao coordenador da vigilância sanitária:

I - julgar o processo administrativo sanitário em 1ª instância;

II - coordenar e orientar os fiscais em suas atuações e atividades;

III - lavrar autos, termos e aplicar penalidades;

IV - representar o órgão de vigilância sanitária perante outras secretarias municipais, órgãos estaduais e o Ministério Público;

V - coordenar o planejamento, a programação e a avaliação das ações de vigilância sanitária no município.

d) Ao servidor efetivo designado como autoridade sanitária:

I - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

II - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

III - exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

IV - lavrar autos e termos.

Art. 14 Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 15 Compete exclusivamente às autoridades sanitárias mencionadas no art. 11 desta Lei instaurar processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO III – Do Plano de Ação

Art. 16 Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

§ 2º O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

CAPÍTULO IV – Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 17 São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 18 Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 19 Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam,

esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;

f) os salões de beleza, manicure, pedicure e similares;

g) as academias;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

IV - os de hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI - outros estabelecimentos ou ambientes cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art. 20 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;

IX - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 21 As autoridades sanitárias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 11 desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que a Lei dispuser.

Art. 22 São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;

II - submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização os artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;

III - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

IV - submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas;

V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 23 Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em

rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Art. 24 A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 25 Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I - ser cadastrado;

II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN e do Ministério da Saúde;

III - dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 26 É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 27 Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

CAPÍTULO V – Dos Produtos Sujeitos ao Controle

Sanitário

Art. 28 São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 29 São produtos de interesse da saúde:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI - perfumes, cosméticos e correlatos;

VII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art. 30 Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

§ 2º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

Art. 31 A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

TÍTULO III – DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 32 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de 01 (um) ano, a partir de sua emissão, com renovação por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requerida a renovação nos 30 (trinta) dias anteriores ao vencimento do Alvará Sanitário, ressalvado o prazo de vigência que deve iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável à emissão.

§ 1º A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada à abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

§ 2º Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.

§ 4º O departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo de 30 (trinta) dias para emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

TÍTULO IV – DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 33 Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia sanitária exercido pelo Município, mediante vistorias, análises de projetos, emissão e renovação de licenças sanitárias.

Art. 34 Os valores da TFS e os prazos de recolhimento serão fixados em consonância com o Código Tributário Municipal, escalonados conforme o grau de risco sanitário, o porte da empresa e a complexidade da atividade desenvolvida.

TÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I – Das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. 35 A infração sanitária, sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I** - advertência;
- II** - pena educativa;
- III** - apreensão do produto;
- IV** - inutilização do produto;
- V** - suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- VI** - cancelamento do registro do produto;
- VII** - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VIII** - cancelamento do alvará sanitário;
- IX** - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- X** - imposição de contrapropaganda;
- XI** - proibição de propaganda;

XII - multa.

Art. 36 Considera-se infração sanitária a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário e nas normas legais e regulamentares, bem como o que consta na Lei Federal nº 6.437/1977, por qualquer forma, que se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos às fiscalizações mencionadas neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º A autoridade sanitária deve notificar os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário pode configurar infração sanitária, conforme previsto nos arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 37 Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no art. 36 deste Código:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário

emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a)** advertência;
- b)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c)** cancelamento do alvará sanitário;
- d)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e)** multa;

II - fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a)** advertência;
- b)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c)** cancelamento do registro do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa;

III - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

i) multa;

IV - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a)** advertência;
- b)** apreensão do produto;
- c)** inutilização do produto;
- d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e)** cancelamento do alvará sanitário;
- f)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g)** multa;

V - rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a)** advertência;
- b)** apreensão do produto;
- c)** inutilização do produto;
- d)** cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

h) multa;

VI - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) multa;

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

VIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente à distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;

g) multa;

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados

especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a)** advertência;
- b)** apreensão do produto;
- c)** inutilização do produto;
- d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e)** cancelamento do alvará sanitário;
- f)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g)** multa;

X - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a)** advertência;
- b)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c)** cancelamento do alvará sanitário;
- d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) imposição de contrapropaganda;

f) proibição de propaganda;

g) multa;

XI - aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) multa;

XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

- d)** cancelamento do registro do produto;
- e)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f)** cancelamento do alvará sanitário;
- g)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h)** multa;

XIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a)** advertência;
- b)** apreensão do produto;
- c)** inutilização do produto;
- d)** suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- e)** cancelamento do registro do produto;
- f)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g)** cancelamento do alvará sanitário;
- h)** proibição de propaganda;

i) multa;

XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) multa;

XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XVII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento;

h) multa;

XIX - deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) multa;

XX - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

f) multa;

XXI - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XXII - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XXIII - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) multa;

XXIV - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) multa;

XXV - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XXVI - obstar, retardar, dificultar ou opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) cancelamento do alvará sanitário;

c) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

d) proibição de propaganda;

e) multa;

XXVII - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa;

XXVIII - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento do alvará sanitário;

h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

i) multa;

XXIX - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao

estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a)** advertência;
- b)** pena educativa;
- c)** apreensão do produto;
- d)** inutilização do produto;
- e)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f)** cancelamento do registro do produto;
- g)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h)** cancelamento do alvará sanitário;
- i)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j)** multa;

XXX - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a)** advertência;
- b)** pena educativa;

- c) apreensão do equipamento;
- d) inutilização do equipamento;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXXI - deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento, utensílio ou produto, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do imóvel, equipamento, do utensílio e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;

g) multa;

XXXII - transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do alvará sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

k) proibição de propaganda;

l) multa;

XXXIII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a)** advertência;
- b)** pena educativa;
- c)** apreensão do produto;
- d)** inutilização do produto;
- e)** suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f)** cancelamento do registro do produto;
- g)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h)** cancelamento do alvará sanitário;
- i)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j)** imposição de contrapropaganda;
- k)** proibição de propaganda;
- l)** multa;

XXXIV - exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) multa.

Art. 38 As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 39 A penalidade de multa consistirá no pagamento de valores estabelecidos em regulamento municipal próprio, fixados em Unidade de Referência Municipal ou índice oficial equivalente, graduada conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 40 A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 41 A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 42 A pena educativa consiste na:

I - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator.

Art. 43 A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em prover o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.

Art. 44 Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 45 São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 46 São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.

§ 2º A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar é considerada de natureza gravíssima.

Art. 47 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 48 Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único. As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 49 A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante

processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 50 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO II – Do Procedimento Administrativo

Art. 51 As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à autoridade sanitária instaurar o processo previsto no caput deste artigo.

Art. 52 A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto de Infração, que contém:

I - a qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para interposição de defesa.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, é feita, neste, a menção do fato.

§ 2º As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizerem no auto de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

Art. 53 O infrator é notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente; ou

II - pelo correio; ou

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 2º Se o infrator for notificado/autuado pessoalmente e recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou.

Art. 54 Após a lavratura do Auto de Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A inobservância da determinação contida em Relatório de Inspeção de que trata este artigo acarreta a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 55 Aplicada a pena de multa, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento conforme legislação específica do município.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta a inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 56 Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerados deteriorados e/ou alterados por inspeção visual, devem

ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

Art. 57 A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a decisão do processo administrativo sanitário.

Art. 58 No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor, pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Art. 59 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.

Parágrafo único. O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas.

CAPÍTULO III – Da Defesa

Art. 60 O infrator pode apresentar defesa do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do auto de infração.

§ 1º A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir com documentos que devem ser anexados.

§ 2º Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deve ouvir a autoridade sanitária envolvida, que tem o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º Apresentada ou não a defesa, o auto de infração é julgado pela autoridade sanitária competente ou pessoa delegada.

Art. 61 A Autoridade competente emite parecer sobre a defesa, nos seguintes termos:

I - se acatar a defesa, torna sem efeito a autuação, arquivando-a;

II - não acatando a defesa, encaminha imediatamente sua decisão para a Junta Municipal de Recursos Sanitários – JMRS.

Art. 62 A defesa interposta contra decisão não definitiva tem efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art. 63 A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Art. 64 Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Parágrafo único. Não é contado no prazo o dia inicial, e prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo as tabelas de enquadramento de multas e os procedimentos de tramitação eletrônica do Processo Administrativo Sanitário – PAS.

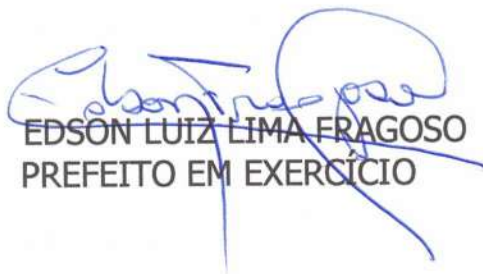
Art. 66 Os alvarás sanitários vigentes na data de publicação desta Lei permanecerão válidos até o término do seu prazo de vigência ordinário.

Art. 67 Na forma da Lei Complementar nº 123/2006, ficam os Microempreendedores Individuais (MEIs) isentos de pagar as taxas referidas na presente Lei. Em cumprimento à Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e às diretrizes estaduais da Portaria SES/RS nº 192/2022, os estabelecimentos classificados como de “Nível de Risco I” (Baixo Risco) ficam dispensados de atos

públicos de liberação da atividade econômica, inclusive da licença sanitária prévia, sem prejuízo de posterior fiscalização por amostragem.

Art. 68 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO EM 20 DE
OUTUBRO DE 2026.


EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se


DIONATAN EDUARDO PINHEIRO DA COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO